

## RE: Ofício de Diligência Projeto de Lei 0215/2024

GP - Núcleo Jurídico

ter 02/07/2024 17:55

Para: Cartório do Gabinete da Presidência &lt;presidencia.cartorio@tjsc.jus.br&gt;;

1 anexos (240 KB)

PL 0215-24 - TJ-SC.pdf;

Prezado,

Acuso o recebimento do presente expediente.

Solicito, se possível, a autuação do presente expediente e da peça que o acompanha em autos SEI autônomos, com posterior conclusão a este Núcleo Jurídico, para adoção das medidas cabíveis.

Atenciosamente,

**Lucas Nicolau Guimarães***Assessor Judicial*  
(48) 3287-2591*Presidência do Tribunal de Justiça*  
*Núcleo Jurídico*

---

**De:** Cartório do Gabinete da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>**Enviado:** segunda-feira, 1 de julho de 2024 15:41**Para:** GP - Núcleo Jurídico <presidencia.jurid@tjsc.jus.br>**Assunto:** Enc: Ofício de Diligência Projeto de Lei 0215/2024

Ao Núcleo Jurídico da Presidência,

Encaminho o e-mail abaixo e seu anexo para análise e deliberação.

Favor confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

**Marcelo Delpizzo***Chefe de Cartório*  
(48) 3287-2527*Cartório da Presidência*

---

**De:** Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>**Enviado:** segunda-feira, 1 de julho de 2024 13:21**Para:** Cartório do Gabinete da Presidência**Assunto:** Ofício de Diligência Projeto de Lei 0215/2024

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança =

Boa tarde.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente Deputado Mauro de Nadal, encaminho o Ofício de Diligência do Projeto de Lei 0215/2024.

Favor confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Osvaldo Bulcão Vianna Neto

Administrativo II

Coordenadoria de Expediente

Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560



---

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SANTA CATARINA**

PROCESSO LEGISLATIVO  
PL./0215/2024

**Proposição:** PL./215/2024

**Data entrada:** 15/05/2024

**Autor:** LUNELLI

**Ementa:**

ISENTA DE TAXAS A EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS A VÍTIMAS DE CATÁSTROFE NATURAL.



PROJETO DE LEI

Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural.

Art.1º Ficam isentos do pagamento de taxas para expedição de segunda via de documentos e certidões todos os cidadãos residentes no âmbito do Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por acidentes ou eventos da natureza.

Art.2º A isenção prevista nesta Lei é condicionada a decretação de estado de emergência ou calamidade pelo Poder Público do local onde ocorreu a catástrofe.

Art. 3º O prazo para obter o direito à isenção de que trata esta Lei é de 60 (sessenta) dias a contar do levantamento do decreto do ente estadual ou ente municipal do estado de emergência ou calamidade, e abrange os seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade - RG;
- II - Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- III - Certificado de Registro de Veículo;
- IV - Certidão de Nascimento;
- V - Certidão de Casamento; e
- VI - Certidão de Registro de Imóveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Antídio Aleixo Lunelli

## JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares o Projeto de Lei que visa estabelecer a isenção de taxas para expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural.

Atentamos que nos casos de tragédias naturais, geralmente os moradores das regiões afetadas estão sujeitos a perdas de toda a sorte e muitos prejuízos materiais patrimoniais irreparáveis, sendo dever, ao nosso sentir, do Estado de Santa Catarina, uma vez sensibilizado com os catarinenses vitimados, em medida de caráter eminentemente social e humanitário, com gesto de estender a mão aos seus, em proporcionar os meios adequados e necessários objetivando ajudar, neste caso, minimamente à recomposição do patrimônio desse cidadão afetado, reestabelecendo o *status quo* anterior.

Entendemos e acreditamos que garantir este acesso gratuito à segunda via de documentos essenciais, de certa forma e sobremaneira, poderá auxiliar efetivamente as vítimas a exercerem plenamente a sua cidadania.

Que para ter acesso e usufruir do benefício estabelecido nos termos da disposição legal proposta, o cidadão catarinense deverá residir em município em que o Poder Público tenha decretado estado de emergência ou de calamidade e cuja moradia tenha sido afetada, sendo que a comprovação da lamentável situação fática, deverá ser realizada mediante declaração do órgão de Defesa Civil. Por fim, tem-se que a isenção deverá ser pedida até 60 (sessenta) dias depois de decretado o estado de emergência ou calamidade.

Há de se destacar que, quanto aos requisitos ordem constitucionais, vale destacar acerca da competência parlamentar para iniciar/deflagrar a matéria atinente ao tema, e que ao nosso sentir, resta que a matéria está adequada à iniciativa parlamentar estadual, assim, não havendo em uma análise perfunctória, contrariedade à proposição.

Nesta mesma linha, evidente que o Estado de Santa Catarina pode exercer sua competência legislativa concorrente e suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei em comento, conforme aduz o art.24, parágrafos 2º e 3º, ambos da Constituição da República.

Ao fim, vislumbramos que não há ofensa às iniciativas legislativas privativas reservadas estritamente ao chefe do Poder Executivo.

No tocante aos demais aspectos, em especial às questões orçamentárias, entendemos que a proposta por análise fática contextual, pode encontrar guarida nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em seu art.65, que versa sobre a dispensa, **em casos de calamidade pública**, de compatibilizar objeto de renúncia à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), assim como, de estimar impacto financeiro-orçamentário.

Em sede de conclusão, temos que o principal objetivo colimado na proposição apresentada, **caminha no sentido de auxiliar minimamente o cidadão catarinense afetado em face da ocorrência de catástrofe (situação fática específica)** ou evento congênere, garantindo de forma singela um alívio financeiro, e que necessariamente e absolutamente, todos os seus recursos disponíveis sejam naquele momento triste, sofrido e lamentável, somente direcionados e focados para a reconstituição da saúde financeira e patrimonial do vitimado cidadão, restabelecendo assim, básicas condições de vida e de dignidade.

Assim, convicto que a proposição ofertada, se traduz em singela iniciativa de ajuda ao cidadão catarinense, estendendo a mão amiga do estado para que em momento de vida combalido, afetado e vitimado por ocasião de catástrofe natural, possa vir a

usufruir dessa benesse legal, e por fim, com base nos argumentos acima citados, entendemos respeitosamente que o Projeto de Lei em comento, indubitavelmente possui notório interesse público, momento em que esperamos contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para sua tramitação e final aprovação.

Deputado Antídio Aleixo Lunelli

Sala da Sessões,



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Antídio Aleixo Lunelli**, em 14/05/2024, às 19:30.

---



## DESPACHO

Em cumprimento ao estabelecido no inciso VII do art. 67, c/c art. 209, ambos do Regimento Interno, determino a leitura do Projeto de Lei nº 215/2024, que "Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural. ", de autoria do Deputado Lunelli, no Expediente em Sessão Plenária da 20ª Legislatura.

Na sequência, distribua-se o referido Projeto de Lei às seguintes comissões:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público;
- Comissão de Defesa Civil e Desastres Naturais; e
- Comissão dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

DEPUTADA PAULINHA  
1ª Secretária



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,  
em 22/05/2024, às 10:41.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0215/2024

Nos termos regimentais, foi distribuído à relatoria desta Deputada o Projeto de Lei nº 0215/2024, de autoria do Deputado Antídio Lunelli, cujo escopo é "Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural".

Antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento acerca dos aspectos constitucionais, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0215/2024** à Casa Civil, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), à Corregedoria-Geral da Justiça, à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN-SC) e à Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina (ANOREG-SC). e por meio deste, para que encaminhe aos presentes autos sua manifestação quanto à matéria.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline Campagnolo**, em 25/06/2024, às 11:23.





### FOLHA DE VOTAÇÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, nos termos do Regimento Interno,

aprovou  rejeitou,  unanimidade  maioria, o **requerimento** de diligência

Senhora Deputada Ana Campagnolo, referente ao processo: PL. nº 215/2024.

Requerimento de diligência

<b>Parlamentar</b>	<b>Abstenção</b>	<b>Favorável</b>	<b>Contrário</b>
Dep. Camilo Martins			
Dep. Ana Campagnolo		X	
Dep. Fabiano da Luz		X	
Dep. Marcius Machado		X	
Dep. Napoleão Bernardes		X	
Dep. Pepê Collaço			
Dep. Sérgio Guimarães		X	
Dep. Tiago Zilli		X	
Dep. Volnei Weber		X	

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião ocorrida em 25/06/2024.

Coordenadoria das Comissões





**Ofício GP/DL/0899/2024**

Florianópolis, 26 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215/2024, que "Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MAURO DE NADAL**  
Presidente



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em  
26/06/2024, às 13:33.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

## DESPACHO

Institucional/Órgãos Externos/Pedido de providências n. 0037800-86.2024.8.24.0710

Unidade: Núcleo Jurídico - Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Assunto: PL n. 0215/2024 - ALESC

Trata-se do Ofício GP/DL/0899/2024 encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para obter manifestação deste Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina sobre o PL n. 0215/2024.

Diante do teor do referido projeto de lei, encaminhem-se os autos ao Núcleo IV (Extrajudicial) da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, para manifestação.

Em seguida, retornem os autos ao Núcleo Jurídico desta Presidência.

Rafael Maas dos Anjos  
Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Maas dos Anjos, Juíza Auxiliar da Presidência**, em 05/07/2024, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8379832** e o código CRC **FE1B460F**.

0037800-86.2024.8.24.0710

8379832v2



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**PARECER**

Institucional/Órgãos Externos/Pedido de providências n. 0037800-86.2024.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Projeto de Lei n. 0215/2024 oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Foro Extrajudicial. Ofício GP/DL/0899/2024, subscrito pelo Deputado Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Pedido de manifestação desta Corte sobre o Projeto de Lei n. 0215/2024. Isenção de taxas e emolumentos para expedição de segunda via dos documentos de pessoas residentes em Santa Catarina afetadas por desastres naturais. Vício Formal. Competência privativa do Tribunal de Justiça.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

**1.** Trata-se de processo administrativo autuado a partir de ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do qual solicita a manifestação deste Tribunal a respeito do Projeto de Lei n. 215/2024, que propõe a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos a pessoas residentes no Estado de Santa Catarina e cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural (doc. 8367004).

Na oportunidade, por ordem do Juiz-Auxiliar da Presidência, Dr. Rafael Mass dos Anjos, os autos foram encaminhados a este Núcleo IV para manifestação (doc. 8379832).

É o relato.

**2.** Respeitosamente, ainda que se reconheçam as melhores intenções dos proponentes, entende-se que o referido projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal, considerando que a iniciativa de projetos de lei dessa natureza (isenção de emolumentos) está inserida na esfera de exclusiva iniciativa do Tribunal de Justiça. Explica-se.

Os emolumentos são a remuneração fixada por lei aos notários e registradores pelos serviços por eles prestado (arts. 236 da CF, 29 da Lei n. 8.935/1994 e 11 da LCe n. 755/2019). Entretanto, esta remuneração possui natureza tributária de taxa, tendo em vista ser o modo de retribuição pago pelos próprios usuários do serviço delegado aos notários e registradores. Nesse passo, não há como ignorar que os emolumentos também se sujeitam ao regime jurídico constitucional-tributário e obedecem ao princípio da legalidade, da anterioridade, da

isonomia, dentre outros (Precedentes do STF: ADI 1.145, rel. Min. Carlos Velloso, j. 3-10-2002, P, DJ de 8-11-2002, MS 28.141, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10-2-2011, P, DJE de 1º-7-2011; RE 233.843, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 1º-12-2009, 2ª T, DJE de 18-12-2009).

No caso, o princípio da legalidade no direito tributário condiciona a criação e a cobrança dos tributos à existência de lei em sentido estrito, sendo vedada a imputação de uma obrigação tributária sem regra previamente estabelecida.

A Lei Federal n. 10.169/2000 estabelece as normas gerais para a fixação de emolumentos em contrapartida dos atos praticados pelos serviços notariais e registrais. Em Santa Catarina, a LCe n. 755/2019 dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina, definindo, expressamente, as obrigações tributárias inerentes à prestação do serviço respectivo.

Em que pese o cunho social relevante que o Projeto de Lei n. 0215/2024 visa promover, é necessário ressaltar que, infelizmente, tem-se que o documento em questão padece de vício formal, que macula o processo na Casa do Povo, uma vez ser competência privativa do Poder Judiciário iniciar o trâmite legislativo da matéria apontada, conforme norma expressa na Constituição Estadual (art. 83, IV, d).

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

III - organizar sua secretaria e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

IV - propor a Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

a) a criação ou extinção de tribunais inferiores;

b) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juízes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados; e

**d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;** (grifei)

Por sua vez, a Lei n. 5.624 de 09 de novembro de 1979, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina, dispõe em seu art. 1º e 2º que:

Art. 1º - Este Código regula a divisão e organização judiciárias do Estado, bem como a administração da Justiça e seus serviços auxiliares.

Art. 2º - Os tribunais e juízes mencionados neste Código têm competência exclusiva para conhecer de todas as espécies jurídicas, ressalvados os casos previstos na Constituição e nas leis.

Da análise dos dispositivos acima transcritos, assim, constata-se que compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa de leis que disponham sobre matérias referentes aos serviços auxiliares do Judiciário, aí compreendidas as atividades notarial e registral.

Desse modo, caso o projeto de lei prossiga seu trâmite legislativo, com aprovação e sanção como lei, essa norma poderá ser objeto de questionamento judicial, sendo passível de apontamento da sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, em violação ao art. 83 da Constituição Estadual, bem como por força do princípio da separação dos poderes (art. 32 da Carta Catarinense). Isso porque, aprovado o projeto, seria cabível considerar que a Assembleia Legislativa teria extrapolado sua função ao dar início ao processo legislativo concernente à matéria de competência exclusiva do Tribunal de Justiça.

A propósito, importante destacar que o Órgão Especial do TJSC já reconheceu, por exemplo, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Estadual n. 10.977/1998, a qual conferia isenção de emolumentos de serventias extrajudiciais a determinadas entidades e associações, justamente por se tratar de norma cuja origem foi parlamentar:

AÇÃO DIRETA EM FACE DA LEI ESTADUAL N. 10.977, DE 7-12-1998. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREFACIAL REJEITADA. VIABILIDADE DA PROPOSITURA DO FEITO PELO COORDENADOR-GERAL DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE (CECCON) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. O Coordenador-Geral do CECCON é parte legítima para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o TJSC, tendo em vista a legalidade da delegação de competência constitucionalmente prevista em relação ao Procurador-Geral de Justiça (art. 85, III, da CESC). NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO QUANTO AO ART. 3º DO REFERIDO TEXTO. FUNDAMENTAÇÃO AUSENTE. Não se conhece da ação direta em relação a dispositivos não impugnados de forma expressa na petição inicial, salvo se atraídos por conta da teoria do arrastamento, o que não é o caso dos autos. DISPOSITIVO IMPUGNADO (ART. 1º DA LEI MENCIONADA) DE GÊNESE PARLAMENTAR. **ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS E DESPESAS NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL. VÍCIO DE ORIGEM QUE SE DECLARA.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO PONTO. "[...] É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as Leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos tribunais de justiça, a teor do que dispõem as alíneas 'b' e 'd' do inciso II do art. 96 da Constituição da República. Precedentes [...]" (STF, ADI n. 3.773-1/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 3-9-2009). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.080279-7, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 20-07-2011, destaqueei).

Também não há que se falar em iniciativa concorrente para propor leis que confirmam isenções de taxas e emolumentos, por tratar de questões que envolvem matéria tributária. Nesse norte, ressalte-se passagem do voto do e. Relator do precedente supracitado:

Tem-se, na presente ocasião, que o legislador estadual, com a declaração de isenção conferida a determinadas entidades, interferiu diretamente na remuneração de serviços auxiliares prestados pelos cartórios ao Poder Judiciário.

Ainda que as custas e os emolumentos tenham natureza jurídica de taxa, conforme a orientação do STF (ADI n. 3.694/AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 6-11-2006), a competência no microssistema atinente às serventias extrajudiciais só pode ser exercida mediante iniciativa do Tribunal de Justiça, sob pena de afronta à independência dos Poderes.

Vale ressaltar: tal ocorrência poderia se dar tão somente por intermédio de proposta apresentada por esta Corte de Justiça; caso contrário, fica evidente a caracterização do vício de iniciativa.

Em caso análogo, ainda, já julgou a Corte de Justiça Catarinense:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSCITADA A ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INOCORRÊNCIA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO ESTADUAL REGULARMENTE CONSTITUÍDA, COM FULCRO NO ARTIGO 85, INCISO VI, DA CARTA ESTADUAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA VERIFICADA. PRELIMINAR AFASTADA. **VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. LEI N. 8.589/1992, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS OU EMOLUMENTOS PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS. PROJETO DE LEI DE ORIGEM LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A INICIATIVA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIAS REFERENTES AOS SERVIÇOS AUXILIARES DO JUDICIÁRIO, ABRANGENDO AS ATIVIDADES NOTARIAL E REGISTRAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 32 E 83, INCISO IV, C, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. PRECEDENTE DESTA CORTE. VÍCIO DE**

**INICIATIVA CONSTATADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.** PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. "[...] **É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as Leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos tribunais de justiça, a teor do que dispõem as alíneas 'b' e 'd' do inciso II do art. 96 da Constituição da República. Precedentes [...]**" (STF, ADI n. 3.773-1/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 3-9-2009). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.080279-7, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 20-07-2011). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2015.001142-5, da Capital, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Especial, j. 21-10-2015, grifei).

Por fim, apenas por amor aos debates, sobre o tema se colhe, ainda, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual (SP) nº 12.227/06. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Art. 96, II, b e d, da Constituição Federal. 1. A declaração de inconstitucionalidade proferida por Tribunal estadual não acarreta perda de objeto da ação ajuizada na Suprema Corte, pendente ainda recurso extraordinário. 2. Vencido o Ministro Relator, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, a maioria dos Julgadores rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de impugnação do art. 24, § 2º, item 6, da Constituição do Estado de São Paulo, com entendimento de que este dispositivo não serve de fundamento de validade à lei estadual impugnada. 3. **É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, a teor do que dispõem as alíneas b e d do inciso II do art. 96 da Constituição da República.** Precedentes: ADI nº 1.935/RO, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4/10/02; ADI nº 865/MA-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8/4/94. 4. Inconstitucionalidade formal da Lei Estadual (SP) nº 12.227/06, porque resultante de processo legislativo deflagrado pelo Governador do Estado. 5. Ação direta que se julga procedente, com efeitos ex tunc. (ADI 3773, Relator (a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-01 PP-00132 RTJ VOL-00210-01 PP-00168 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 47-97, grifei).

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 291/2010 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TRANSFORMAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE SER NECESSÁRIA LEI FORMAL DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. **Plausível é a alegação de que a transformação de serventias extrajudiciais depende de edição de lei formal de iniciativa privativa do Poder Judiciário.** Precedentes. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Resolução n. 291/2010 do Tribunal de Justiça de Pernambuco. (ADI 4453 MC, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011, grifei).

Portanto, aponta-se, *data venia*, flagrante vício formal do Projeto de Lei n. 0215/2024, do Estado de Santa Catarina, mais especificamente por vício de iniciativa, tendo em vista que dispõe sobre matéria concernente aos serviços auxiliares do Judiciário, na contramão dos arts. 32 e 83, III e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que reproduz a Constituição Federal.

Convém aduzir que se de um lado este órgão correicional aponta o vício formal do PL n. 0215/2024, de outro lado a boa intenção do deputado proponente pode encontrar descanso com o seguinte esclarecimento: a Lei Estadual n. 13.671/2005 já confere gratuidade aos reconhecidamente pobres que solicitem a segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito, o que de certa forma abrange parte aquilo que propõe o projeto de lei em análise. Veja-se:

Art. 1º São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma desta Lei:

I - o registro civil e a certidão de nascimento;

II - a cédula individual de identificação;



- III - o registro e a certidão de casamento;
- IV - o registro e a certidão de adoção de menor;
- V - a assistência jurídica integral; e
- VI - o registro e a certidão de óbito.

§ 1º Para fazer jus às concessões relacionadas nos incisos I a VI, e no § 3º deste artigo, comprovar-se-á o estado de pobreza mediante declaração do próprio interessado ou a rogo, quando se tratar de analfabeto, sendo neste caso acompanhado da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado.

**§ 3º A gratuidade ora instituída também se aplica às emissões de segunda via dos documentos averbados no caput deste artigo.**

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se pobre a pessoa cuja situação econômica e financeira não lhe permita pagar pelos documentos e serviços previstos no art. 1º sem prejuízo do sustento próprio e da sua família. (grifei)

Esta Corregedoria, volta-se a dizer, reconhece o louvável caráter social do referido projeto de lei. No entanto, a atuação da administração pública deve pautar-se pelo devido processo legal, pela competência tributária e pela separação dos poderes estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Em Santa Catarina, os atos gratuitos são ressarcidos com o percentual de 26,73% da receita do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), originária dos atos e serviços notariais e registrais. Isso significa que ampliar o rol de isenções resultaria, de igual forma, em novas obrigações de ressarcimento pelo Erário. Aqui, infelizmente, cumpre informar: neste momento os recursos existentes estão muito comprometidos com o ressarcimento dos atos que já gozam da isenção e com o pagamento da Renda Mínima às serventias de registro civil das pessoas naturais deficitárias.

Por fim, importante salientar que a eficácia e o aprimoramento da Lei Complementar estadual n. 755/2019 estão constantemente sendo avaliados por este Tribunal de Justiça. Neste rumo, insta salientar que o teor deste parecer não impede a inclusão do tema num estudo futuro, com possíveis proposições que podem vir a alterar a atual Lei de Emolumentos.

**3 . Ante todo o exposto, registrada a manifestação técnica desta Corregedoria do Foro Extrajudicial, opino pela devolução do procedimento à Presidência desta Corte, com as homenagens de estilo.**

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, Juiz-Corregedor**, em 10/07/2024, às 20:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8392743** e o código CRC **44054C6D**.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

## DECISÃO

Institucional/Órgãos Externos/Pedido de providências n. 0037800-86.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Projeto de Lei n. 0215/2024 oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Trata-se de processo administrativo autuado a partir de ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do qual solicita a manifestação deste Tribunal a respeito do Projeto de Lei n.0215/2024, que propõe a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos a pessoas residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 8392743).

Encaminhem-se os autos à íclita Presidência deste Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.



Documento assinado eletronicamente por **Artur Jenichen Filho, Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial**, em 15/07/2024, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8393380** e o código CRC **BDF3649B**.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**DECISÃO**

Institucional/Órgãos Externos/Pedido de providências n. 0037800-86.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça

Assunto: Projeto de Lei n. 0215/2024 oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Trata-se do Ofício GP/DL/0899/2024 encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para obter manifestação deste Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina sobre o PL n. 0215/2024.

Em atenção à manifestação trazida pela Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, expeça-se ofício à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com cópia destes autos.

Em seguida, encerre-se a tramitação dos autos.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Francisco Oliveira Neto

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 21/10/2024, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8741698** e o código CRC **17ACD474**.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**OFÍCIO N. 3.071/2024 - GP**

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis-SC

Assunto: PL n. 0215/2024 - Resposta à diligência do Ofício GP/DL/0899/2024

Senhor Presidente,

Esta Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina dirige-se à presença de Vossa Excelência para, em resposta ao Ofício GP/DL/0899/2024, trazer manifestação sobre a tramitação do Projeto de Lei n. 0215/2024, conforme os documentos anexos.

Sem mais para o momento, reitero votos de relevante apreço e distintas considerações.

Respeitosamente,

Desembargador Francisco Oliveira Neto

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 21/10/2024, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8741808** e o código CRC **3DA7C0F7**.

---

0037800-86.2024.8.24.0710

8741808v3